

Pregão Eletrônico nº 7116/2021

Objeto: Contratação de serviço de elaboração de laudos de avaliação dos imóveis do TRT 12ª Região

VISTOS ETC,

Trata-se de recurso interposto pela empresa **LEITE BIAZOTTO ENGENHARIA CIVIL S/S**, qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra decisão que classificou e aceitou a proposta da empresa **G. C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA**.

Argumenta a recorrente (doc. 39), em síntese, que a redação do edital exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico de elaboração de laudos técnicos de avaliação de imóveis, no plural, mas que a vencedora apresentou certidão referente à avaliação de um único imóvel. Alega que tem vivenciado situações em que empresas apresentam preços ínfimos e posteriormente não entregam laudos de acordo com as normas. Solicita, assim, seja verificado se a experiência da vencedora é suficiente para atender ao solicitado no Edital.

A empresa vencedora do certame não apresentou contrarrazões (doc. 40).

Instada a se pronunciar, a Direção do Serviço de Projetos e Obras – SPO (doc. 42), manifestou-se no sentido de não haver necessidade de modificação dos critérios estabelecidos, por estarem de acordo com as exigências do objeto a ser contratado. Ou seja, há de se considerar capacitado tecnicamente o profissional legalmente habilitado que comprove ter executado laudo de avaliação imobiliária, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Por tais motivos, ratifica sua manifestação juntada ao doc. 36, favorável no que se refere à aceitação dos preços, do conteúdo da proposta e da qualificação técnica da empresa.



O Pregoeiro, tendo em vista que a ausência de fixação de quantitativos mínimos de imóveis a serem apresentados nas Certidões de Acervo Técnico – CAT foi a opção escolhida pela área técnica, em face da natureza do serviço prestado; que tampouco houve pedido de esclarecimento deste ponto específico nem pedido de impugnação aos termos do edital; que a existência de controles na fiscalização e gestão do contrato minimiza os riscos de uma má execução do contrato; e, por fim, que a exequibilidade da proposta deve ser comprovada por cada licitante, individualmente, no momento de sua apresentação, conclui ser regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa e devidamente habilitada para o certame

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 43), o recurso é submetido a esta Presidência.

Veio o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso, porquanto regular e tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

MÉRITO

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. APTIDÃO PARA DESEMPENHO DOS SERVIÇOS LICITADOS

Insurge a recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa G. C. BERNARDI DA SILVA – ENGENHARIA E PERÍCIA nos itens nº 1 a 6 da licitação.

Argumenta que a Certidão de Acervo Técnico de elaboração de laudos técnicos de avaliação de imóveis apresentada pela vencedora não é suficiente para comprovar sua habilitação para atender ao exigido no Edital.

Requer, ao final, seja analisada a real experiência da empresa.

De início, destaco que o objetivo precípua do certame licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, condição que não se perfectibiliza apenas com a obtenção do menor preço, mas também com o pleno e



eficaz atendimento de suas necessidades, devendo, assim, ser proveniente de participante que comprove aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas e apresente afinidade com a execução do objeto.

Nesse intuito, os itens 9.3.3.1, 9.3.3.1.1 e 9.3.3.2 do Instrumento Convocatório impuseram, como requisito para a habilitação:

9.3.3.1- Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, dentro da validade, comprovando que possui em seu quadro de pessoal pelo menos 01 (um) engenheiro civil ou 01 (um) arquiteto.

9.3.3.1.1. A comprovação deste item dar-se-á por meio de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou outro documento que venha a comprovar a vinculação entre o profissional e a empresa.

9.3.3.2. Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional indicado como responsável pela elaboração dos serviços, expedida pelos respectivos Conselhos, de elaboração de laudos técnicos de avaliação de imóveis.

Cumpre destacar, assim, que a capacidade técnica exigida do profissional indicado pela proponente deveria ser demonstrada tão somente com a apresentação de Certidão de Acervo Técnico comprovando a elaboração de laudos técnicos de avaliação de imóveis.

A esse respeito, o recorrente aponta ter o edital exigido mais de um laudo, uma vez que o termo está no plural. Pois bem, a redação pode suscitar dúvidas nesse sentido. Contudo, no universo das cláusulas editalícias e contratuais não há espaço para interpretações que possam afrontar os ditames legais.

Nessa esteira, é de se considerar que os atestados de capacidade técnica são exigidos com respaldo no art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e têm como finalidade assegurar a boa execução do objeto contratado. Essa providência serve para acautelar o administrador público contra o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa contratada, resguardando o cumprimento do princípio da eficiência administrativa e consolidando a proteção ao interesse público.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (sem grifos no original)

A vedação legal a quantidades mínimas, vale registrar, somente admite exceção em circunstâncias especiais, devidamente justificadas no processo da contratação. Assim, como bem salientado pelo Pregoeiro, caso fosse necessário o estabelecimento de quantitativo mínimo de imóveis avaliados como condição de qualificação técnica a ser apresentada em atestado, certamente o instrumento convocatório deveria, obrigatoriamente, explicitar a exigência quantitativa objetivamente.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já consolidou seu posicionamento no sentido de reconhecer a legitimidade da exigência dos atestados de capacidade técnica e de sua avaliação criteriosa por parte do administrador. Transcrevo, ainda, excerto da Decisão nº 285/2000 - Plenário:

Retornando ao texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,



quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, conseqüentemente, à observância do princípio da isonomia.

11. Conforme mencionado no Voto Revisor que fundamentou a Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, ao transcrever palavras do Professor Adilson Abreu Dallari acerca da matéria, o veto presidencial à alínea "b" do § 1º do art. 30 do projeto da lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Citando, a seguir, Marçal Justen Filho, concluiu o Relator que a exigência de atestado de capacitação técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

Ressalto, contudo, que a Lei de Regência das Licitações em momento algum permite que se incluam nos instrumentos convocatórios exigências de aptidão técnica restritivas à competição, conforme dispõe seu art. 30, § 5º.

E a preocupação com a preservação do tratamento isonômico não é exclusividade do Diploma Legal referido, encontrando-se contemplada no próprio texto constitucional, quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, inciso XXI, assevera:

Art. 37. (omissis)

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, a obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (sem grifos no original);



Dessa feita, não de ser compatibilizados os princípios da eficiência administrativa e do melhor atendimento ao interesse público com o da isonomia entre os licitantes e da ampliação da competitividade, de modo que o rigor formal excessivo e a inflexibilidade não frustrem o próprio objetivo do procedimento licitatório.

No caso ora apreciado, e como decorrência dos postulados até aqui expostos, a Administração deste Tribunal criou mecanismos de garantir que somente licitantes que comprovassem razoável capacidade de executar o contrato proposto, com atestação da execução de serviços semelhantes aos requeridos, fossem habilitados no processo seletivo. Nessa ordem, a capacitação foi avaliada, de forma criteriosa e prudente, tanto sob o prisma técnico quanto sob o prisma econômico.

Não se afastou, portanto, a Administração dos parâmetros até aqui delineados, preocupando-se apenas em criar mecanismos de garantir que somente licitantes que comprovassem, minimamente, capacidade de executar o contrato proposto, com atestação da execução de serviços semelhantes aos requeridos, fossem habilitados no processo seletivo. Nessa ordem, a capacitação foi avaliada, de forma criteriosa e prudente, tanto sob o prisma técnico quanto sob o prisma econômico.

Nesse ponto, destarte, acolho integralmente as ponderações lançadas pelo Serviço de Projetos e Obras - SPO, área competente para analisar os aspectos técnicos relativos ao presente certame (docs. 36 e 42).

Por todo o exposto, mantenho o resultado do certame e nego provimento ao recurso, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 8 de outubro de 2021.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente

